

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa MAGI CLEAN – PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA que interpôs aos 05 dias de novembro de 2013, impugnação ao Edital de **PREGÃO Nº 156/2013**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a Contratação de empresa para realização de serviço de limpeza, asseio, conservação e zeladoria para a Secretaria da Educação.

A impugnante questiona a exigência da Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Química – CRQ, do domicílio ou sede da licitante relativa ao exercício de 2013.

E ao final requer a alteração do edital.

É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

10 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.



10.2 – O pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidirá sobre a impugnação.

10.3 – Acolhida a impugnação contra o presente Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas;

10.4 – As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizados na forma do item 20.1.1 para conhecimento dos licitantes interessados e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para a obtenção das informações prestadas;

Assim sendo, analisa-se o mérito das razões interpostas.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, cabe mencionar que na fase interna do processo licitatório, oportunidade que a Administração tem para, além de cotar os preços dos serviços, também buscar obter informações sobre as peculiaridades envolvidas no âmbito do objeto pretendido, procedeu-se diligência, por telefone junto ao Conselho Regional de Química do Estado de Santa Catarina, onde o coordenador da fiscalização do referido órgão, Sr. Egilson Hercílio Corrêa Gouveia, mencionou que em licitações desta natureza, deve-se exigir o documento em questão.

Contudo, analisando os termos da Impugnação vejamos o item questionado pela impugnante:

a) Da solicitação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Química - CRQ:

A impugnante alega em sua impugnação que é notório que o objeto desta licitação requer cuidado especial no que tange à responsabilidade técnica e cita a Resolução Normativa nº 105/1987 – CFQ onde a mesma estabelece as atividades que

são fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Química, apontando ainda que devem estar relacionadas à área de Química.

Em breve pesquisa encontra-se na mesma Resolução Normativa, no seu art. 2º, 55.39 – “Serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante e segurança – quando de natureza química” como sendo empresas obrigadas ao registro. Muito embora a empresa em questão não seja especificamente de natureza química, o serviço de limpeza, quando efetuado pelos funcionários, utiliza-se de produtos químicos, de limpeza, desinfetantes, sanitizantes, etc, o que torna necessário a fiscalização de um profissional especializado na área, tendo em vista que a composição de alguns produtos utilizados são muito fortes. Por conta disso, o edital prevê que a contratada forneça EPI's aos seus funcionários conforme Anexo II, itens 5.2 e 6.3:

5.2 – Fornecer equipamentos e material de proteção (EPI's);

...

6.3 – Fornecimento de 01 kit de EPI – luvas e máscaras de acordo com a necessidade do serviço.

Ademais, a própria impugnante atesta o requerimento de cuidado especial quanto à responsabilidade técnica do referido processo. Ainda, com o intuito de garantir contratações que propiciem segurança aos serviços desenvolvidos, em conformidade com a própria legislação pertinente é que se fazem tais exigências no aludido instrumento convocatório.





Secretaria de Administração

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa MAGI CLEAN – PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, mantendo-se todos os itens do Edital.

Joinville, 08 de novembro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

Pécia B. Borges
Pregoeira